



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1838

ANO 10

Quinta-Feira, 10 de novembro de 2022

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 535/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 011/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CONTRATADA: VSMA SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI
CNPJ: 27.114.499/0001-14
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº
8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA OBRA
DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO
BOA VISTA, NO BAIRRO DE BOA VISTA, NO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
VALOR R\$ 512.587,81 (QUINHENTOS E DOZE MIL,
QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E
UM CENTAVOS).
VIGÊNCIA: 08 (OITO) MESES
DATA DA ASSINATURA: 07/11/2022
KLELYSON KEYLLER BATISTA LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 536/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 012/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CONTRATADA: VSMA SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI
CNPJ: 27.114.499/0001-14
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº
8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA
REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA JOÃO
RAPOSO EM VÁRZEA NOVA, NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA, PB.
VALOR R\$ 339.640,41 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE
MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA
E UM CENTAVOS).
VIGÊNCIA: 08 (OITO) MESES
DATA DA ASSINATURA: 07/11/2022
KLELYSON KEYLLER BATISTA LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto de Previdência do Município IPREV-SR

PORTARIA Nº 076/2022

Dispõe sobre concessão de Pensão e adota
outras providências.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB,**
no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º
da Lei Complementar Municipal n.º 15/2018, e em consonância
com o Parecer Jurídico nº 103/2022, emitido nos autos do
Protocolo IPREV nº 3.791/2022 (1doc),

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER PENSÃO POR MORTE, em caráter
TEMPORÁRIO ao Sr. **MENOTTE RODRIGUES
JORDÃO,** inscrito no CPF nº 057.444.164-63, na condição de
esposo, **LAVINIA AMÉRICA DE ALMEIDA JORDÃO,**
inscrita no CPF nº 711.774.194-59 e **LUIZ ANTÔNIO DE
ALMEIDA JORDÃO,** inscrito no CPF nº 163.630.774-43, na
condição de filhos da Sra. **KARINA AMÉRICA DE
ALMEIDA JORDÃO,** inscrita no CPF nº 027.901.004-46,
servidora pública municipal, falecida em 19/06/2022, que
ocupava o cargo de **PROFESSOR P2 (Zona Urbana),** matrícula
nº 100086, lotada na Secretaria de Educação, com base no **art.
40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c
o art. 66, § 4º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada
pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, c/c o Art. 8º, inc. I
e III, art. 41, art. 42, inc. I, art. 44, inc. II e art. 44-A, inc. II,
alínea “d”, todos da Lei nº 1298/07, com redação dada pela
Lei Complementar nº 23/20.**

Art. 2º. Cessar a cota da pensão do Sr. **MENOTTE
RODRIGUES JORDÃO** em **19/06/2037,** da menor **LAVINIA
AMÉRICA DE ALMEIDA JORDÃO** em **08/06/2027,** e do
menor **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA JORDÃO** em
14/06/2032, conforme art. 44, inc. II, e 44-A, inc. II, alínea “d”,
da Lei Complementar nº 23/2020.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

PORTARIA Nº 077/2022

Dispõe sobre concessão de Pensão e adota
outras providências.

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB,**
no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º
da Lei Complementar Municipal n.º 15/2018, e em consonância



com o Parecer Jurídico nº 108/2022, emitido nos autos do Processo nº 2112/2022,

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER PENSÃO POR MORTE, em caráter **VITALÍCIO** ao Sr. **SEVERINO TAVARES DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 203.758.324-91, na condição de esposo da Sra. **SEVERINA MARIA TAVARES**, inscrita no CPF nº 504.435.504-68, servidora pública municipal aposentada, falecida em 18/09/2022, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0061053, neste Instituto de Previdência, com base no **art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o art. 66, § 4º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, c/c o Art. 8º, inc. I, art. 41, art. 42, inciso I, art. 44, inc. II, alínea “f”, todos da Lei nº 1298/07, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/20.**

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

PORTARIA Nº 078/2022

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 15/2018, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 095/2022, emitido nos autos do Processo nº 49325/2022,

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO do (a) servidor (a) Sr. (a) **MARIA NAZARÉ DA SILVA FERNANDES**, inscrita sob a matrícula nº 0007955, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), com lotação na Secretária Municipal de Educação, **pela regra do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/ 2019 c/c art. 28, caput, §§ 1º, 2º e 8º da Lei Municipal nº. 1.298/07, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 23/2020.**

Art. 2º. Ficará responsável pelo recebimento do valor do benefício a curadora **VALÉRIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA**, portadora do CPF nº 073.330.274-22, consoante decisão proferida no Processo nº 0805018-83.2022.8.15.0331, em atenção ao § 8º do art. 28 da Lei Municipal nº. 1.298/07.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

PORTARIA Nº 079/2022

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 15/2018, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 90/2022, emitido nos autos do Processo nº 64253/2022,

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) servidor (a) Sr. (a) **MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Rural), matriculado (a) sob o nº. 0004986, com lotação na Secretaria Municipal de Educação deste Município, **pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 1.298/2007, vigentes à época que a servidora adquiriu o direito a aposentadoria.**

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

PORTARIA Nº 080/2022

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 15/2018, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 086/2022, emitido nos autos do Protocolo IPREV nº 2.961/2022 (1doc),

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) servidor (a) Sr. (a) **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOARES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor P2 – Educação Física (Zona Urbana), matriculado (a) sob o nº. 51679, com lotação na Secretaria Municipal de Educação deste Município, **pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 1.298/2007, vigentes à época que a servidora adquiriu o direito a aposentadoria.**

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

**PORTARIA Nº 081/2022**

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 15/2018, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 102/2022, emitido nos autos do Processo nº 7770/2022,

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) servidor (a) Sr. (a) RICARDO ELIAS BIZERRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, matriculado (a) sob o n.º. 33064, com lotação na Secretária Municipal de Educação, pela regra do art. 51, caput e inc. I ao V c/c § 2º, inc. I da Lei Municipal nº 1.298/2007 com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 10 de Novembro de 2022.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON - SR

Processo Nº 25.009.001.21-0000018

RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA.

RECORRENTE: TIBIRI ODONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ADVOGADO(A): DIEGO FERNANDES P. BENÍCIO (OAB/PB: 18.375).

ADVOGADO(A): ANDRESSA CLYCIA M.M. BENÍCIO (OAB/PB: 19.861).

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SALES.

EMENTA: ESTORNO. DANO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TIBIRI ODONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SALES diante da violação dos artigos 4º, inciso I; artigo 6º inc. II e III; artigo 14, §3º; 39, inciso I; artigo 51, incisos II e XV da Lei nº. 8.078/90

c/c com o artigo 13, inciso IV do Decreto Federal 2.181/97, aplicando-lhe(s) para tanto, nos termos dos artigos 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “Nos autos, o consumidor alega que, tratamento, compra de prótese e um canal onde o produto causou desconforto e que, ato contínuo provocou outro problema maior levando-o a extração do dente em questão com outro profissional, após sanado o problema o reclamante buscou a reclamada para responsabilização e ressarcimento pelos danos materiais decorrentes da má prestação do serviço mas teve da reclamada uma proposta de novo gasto para adequação da prótese adquirida, a qual foi rechaçada tal proposta de pronto por sentir-se prejudicado o consumidor, assim requereu a restituição dos valores pagos pelo serviço que gerou a perda material ao mesmo.”

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que não houve recusa da prestação de serviço, que os ajustes em prótese é procedimento normal, que o tratamento do dente prejudicado era fator estranho ao uso da prótese, que o paciente estava ciente, mas não iniciou o tratamento vindo a extrair com terceiros e requerendo ilogicamente estorno dos valores pagos que acostou nos autos decisão judicial favorável à reclamada pede reformada decisão pela improcedência do pedido do reclamante.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que restou comprovado pela mesma que a cobrança foi devida, inclusive em matéria de julgado no devido processo judicial.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são fundamentadas, contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação a informação no sentido de que as cobranças são devidas, uma vez que os serviços foram devidamente prestados e o nexo causal refutado.

Imperioso ressaltar que, não satisfeita com a decisão do PROCON/SR o consumidor buscou o judiciário, tendo seu pedido “julgado” IMPROCEDENTE conforme consta no Processo nº 0806788-48.2021.8.15.0331.

Debruçando-se sobre os autos a recorrente afirma que a cobrança do serviço é devida e contratual e efetivado, conforme



provas acostadas nos, afastando os argumentos incorretos utilizados pelo consumidor.

Vejam os artigos 14º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Resta provado nos autos do processo administrativo bem como do processo judicial que o recorrente prestou os serviços pelos quais cobrou e houve culpa exclusiva do reclamante que também efetuou a extração com terceiro alheio ao serviço prestado inicialmente.

Não obstante o exposto, clarificado está que o recorrido buscou o judiciário onde ajuizou ação com os mesmos termos da reclamação administrativa e foi julgada totalmente improcedente, não encontrada nenhuma conduta ilícita da recorrente.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, pugnamos pela reformada da decisão onde a recorrente NÃO será penalizada com base nos artigos aludidos na inicial, bem como neste recurso.

Desta feita, as alegações da recorrente merecem reforma.

Logo, no que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade, a recorrente está eximida de tais sanções.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para assegurar provimento ao presente recurso, reformando no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos artigos 14º, §3º I e II da Lei nº. 8.078/90.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 09 de novembro de 2022.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Relator

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE PROCON/SR

Processo Nº 25.009.001.21-000058

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRENTE: BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB/MG 108.112)

RECORRIDO: ROSIVÂNIA MEDEIROS DA SILVA

EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVELIA. PRÁTICA INFRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A *QUO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** e **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação apresentada por **ROSIVÂNIA MEDEIROS DA SILVA**, multando as reclamadas pelo descumprimento dos artigos em face do descumprimento do art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos I e III; 18 §1º; 39, V da Lei nº 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), respectivamente.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 20/07/2021 às 09h06min, em razão das reclamadas não terem garantido o suporte necessário para o aparelho celular que apresentou novo defeito após conserto realizado na assistência técnica.

As reclamadas não atenderam ao pleito da reclamante, bem como descumpriram com as responsabilidades determinadas por lei.

Além disso, não compareceram a audiência de conciliação, mesmo tendo sido devidamente notificadas.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, alegou em síntese, que a todo o momento, prestou o devido atendimento a reclamante e que não foi notificada para comparecimento à audiência de conciliação, bem como para apresentar defesa.

A reclamada **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, em sede de recurso, alegou que o produto objeto da reclamação, deu entrada na assistência por 3 (três) vezes, que todos os reparos foram realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, que diante dos históricos de reparos, ficou impossível novo reparo em cortesia, e que por esta razão, foi gerado um orçamento, o qual discordou a consumidora.



Ao final, as reclamadas solicitaram o recebimento e conhecimento do recurso, com posterior provimento, para que seja anulada a multa imposta por este Órgão. É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa às recorrentes, tendo em vista que a alegação de ausência de notificação não é verídica, uma vez que temos acostado aos autos, o retorno dos ARs, devidamente assinados.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor...”

Assim, é insofismável que as recorrentes feriram os direitos da recorrida, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos I e III; 18 §1º; 39, V da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão. Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 09 de novembro de 2022.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE/PROCON-SR

Processo Nº 25.002.005.21-0002431

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: HIPERDENTAL

ADVOGADO: DIEGO FERNANDES P. BENÍCIO (OAB/PB 18.375)

RECORRIDO: FRANCYELLEN MYRELLEN DA SILVA FRANCO

EMENTA: SAÚDE. RECUSA. REEMBOLSO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL LIBERAL E DA CLÍNICA. PRÁTICA INFRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **HIPERDENTAL** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos dos arts. 4º; 6º, II e III; 14, §3º; 20, §3º; 39, I e 51, II, III e XV da Lei 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 16/03/2021 às 12h04min, em razão da solicitação de restituição de valores pagos, por um procedimento dentário, realizado pela reclamada, que causou danos à consumidora.



Em grau de recurso administrativo, a reclamada **HIPERDENTAL**, alegou em síntese que, embora conste no exame Peri apical, uma lesão no elemento alvo de tratamento, não há nenhum laudo técnico que identifique qual o tipo de trauma, e interligue-o a conduta adotada pela profissional da recorrente.

Ao final, alegou que não existem provas, nem quaisquer fundamentos que validem a punição da recorrente, requerendo o acolhimento do Recurso, julgando-o procedente e indeferindo a reclamação.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista a empresa intermediadora de compras e de serviços pela internet (onde a recorrente se encaixa) e os demais participantes da cadeia produtiva que, de qualquer forma, auferem vantagem econômica (ou de qualquer outra natureza) a partir dessas transações respondem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que restou provado nos autos, como o próprio recorrente mencionou, a sua intermediação disponibilizando uma profissional para realização de procedimentos dentários na recorrida, tornando-se, portanto, solidária e responsável pela reparação de danos decorrentes na falha da prestação de serviços.

Além do mais, a clínica odontológica, o plano/convênio responde solidariamente pelos danos causados ao paciente por culpa do dentista, quando não comprovada a inexistência de defeito na prestação dos serviços.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, o recorrente será penalizado com base nos **4º; 6º, II e III; 14, §3º; 20, §3º; 39, I e 51, II, III e XV da Lei 8.078/90, c/c o artigo 13 do Decreto Federal 2.181/97.**

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo **PROCON- SR**, pois estas possuem

um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos **artigos 4º; 6º, II e III; 14, §3º; 20, §3º; 39, I e 51, II, III e XV da Lei 8.078/90, c/c o artigo 13 do Decreto Federal 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.
Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 09 de novembro de 2022.

RAFAELA CORREIA LIMA

Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

SUPERINTENDENTE/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000037

RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA.

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A):

RECORRIDO: JOALISSON MOREIRA DA SILVA.

EMENTA: ASSUNTOS FINANCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO ESSENCIAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BRADESCO S/A** em face de decisão proferida pelo **PROCON –SR** que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **SR. JOALISSON MOREIRA DA SILVA** diante da violação dos artigos 4º inc. I; artigo 6º, incs. III e VI; artigo 39, inc. V; artigo 42 §único e artigo 56, inc. I da Lei nº. 8.078/90, c/c com o artigo 18, inc. I do Decreto Federal 2.181/97, e pela aplicabilidade de pena capitulada no art. 56, inc. I. do CDC, c/c artigo 18, inc. I e II do Decreto Federal 2.181/97, imputando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “*Ora, nos autos o consumidor adquiriu empréstimo consignado junto a reclamada, que fez portabilidade para outro banco que*

a reclamada continua fazendo os descontos em sua conta mesmo já tendo recebido a quitação, que tentou contato com a reclamada para resolução da demanda e como não teve êxito procurou o PROCON/SR, onde havendo audiência restou sem acordo pois a reclamada não apreciou a demanda e a reclamante não aceitou as alegações insólúveis”.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, BANCO BRADESCO S/A, alega que a multa tratada não deveria lhe ser aplicada, desconhece responsabilidade do Banco, pois é ilegítima, que já estornou o valor deduzido do consumidor, que inexistente defeito na prestação de seu serviço, que o valor da multa é irrazoável, considera ilegal a autuação, por isso requer a reforma da decisão administrativa com o cancelamento da multa ou a sua redução.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, nos termos de que preceitua o artigo 49 parágrafo único, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma que a cobrança foi devida, o que torna válido todos os demais atos advindos da reclamação em tela.

Assim, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são genéricas, não contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação por entende não recair sobre si o disposto no artigo 14, I do CDC, eximindo-se de responsabilidade civil além de considerar irrazoável e desproporcional a decisão em fulcro.

Imperioso ressaltar que, esteve a reclamada presente na audiência de conciliação e no feito não houve acordo onde a reclamante afirma não ter apreciado a demanda do consumidor, ao que, *a posteriori*, o fez e o reclamante não aceitou as argumentações.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Logo, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre má prestação de serviços, temos o disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC que diz:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º inc. I; artigo 6º, incisos. III e VI; artigo 39, inc. V; artigo 42 §único e artigo 56, inc. I da Lei nº. 8.078/90, c/c com o artigo 18, inc. I do Decreto Federal 2.181/97, e pela aplicabilidade de pena capitulada no art. 56, inc. I do CDC, c/c artigo 18, inc. I e II do Decreto Federal 2.181/97.

Dado o exposto, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos 4º inc. I; artigo 6º, incisos III e VI; artigo 39, inc. V; artigo 42 §único e artigo 56, inc. I da Lei nº. 8.078/90, c/c com o artigo 18, inc. I do Decreto Federal 2.181/97, e pela aplicabilidade de pena capitulada no art. 56, inc. I do CDC, c/c artigo 18, inc. I e II do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.
Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita-PB, 09 de novembro de 2022.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Relator

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE/PROCON-SR



Pauta de Julgamento da Sessão “Extraordinária” de Julgamento da Câmara Recursal do PROCON-SR, visto que existe demandas de processo, no dia 30/11/2022, às 14h, presencial, Rua Senador José Américo, 80.

Processo Nº 25.002.005.20-0001666 RELATOR: RAFAELA CORREIA LIMA MACEDO (OAB/PB 13.559).
RECORRENTE: ASSURANT SEGURADORA S/A.
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115.762).
RECORRIDO (A) GUTIERRE C. DE ARAUJO.

Processo Nº 25.002.005.21-0003583 RELATOR: CLODOALDO GOMES DE CARVALHO (OAB/PB 23.024).
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA
ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO FERREIRA (OAB/PB: 28.869).
RECORRIDO (A) FABIANA PEREIRA GONÇALVES.

Processo Nº 25.002.005.20-00000267 RELATOR: THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO (OAB/PB: 22.706).
RECORRENTE: LUIZA CRED S.A
ADVOGADO: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB/PR58.885)
RECORRIDO(A) MARIA EDJANE DA S. OLIVEIRA

HELTON RENÉ HOLANDA
Superintendente

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br